UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CAMILA DE SOUZA SILVA

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Tubarão
2018

CAMILA DE SOUZA SILVA

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Rodrigo Barreto, Esp.

Tubarão

2018

CAMILA DE SOUZA SILVA

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORÁBILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de julho de 2018.

Professor e orientador Rodrigo Barreto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, Silvano e Ivete, meus irmãos, Caroline e Silvano Júnior, e ao meu esposo, André, que, com todo o carinho, amor e compreensão, sempre apoiaram minhas decisões e estiveram ao meu lado na trajetória acadêmica. A eles, todo o meu amor e gratidão!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida por todas as oportunidades e bênçãos que ele me concede diariamente.

Agradeço imensamente meus pais, Silvano Rosa de Souza e Ivete Ferminio de Souza, por acreditarem em mim, apoiarem minhas decisões, sonharem meus sonhos, estarem sempre ao meu lado e por serem meus seres de luz, meu apoio, minha força, minha base, meus exemplos e meu sustento. Enfim, agradeço a eles a família que me proporcionaram, o amor incondicional que me transmitiram, a educação que me deram e por todas as vezes que deixaram de viver para eles e viveram para mim

Agradeço meus irmãos, Caroline de Souza e Silvano Rosa de Souza Júnior, por todo o amor e carinho, por terem me acompanhado nessa trajetória, por entenderem minha ausência e torcerem por minhas conquistas.

Agradeço ao meu esposo, André Vieira da Silva, por toda a compreensão e paciência durante o período acadêmico, por me acompanhar em todos os momentos, por todo o incentivo, amor e zelo e por ser a calmaria na minha tempestade.

Agradeço minha companheira de jornada Flávia Meurer Souza por sua amizade, carinho, compreensão e apoio; por dividir as alegrias e as angústias, sorrindo e chorando comigo diante das adversidades da vida e da faculdade.

Agradeço ao Dr. Jean Carlos Martins Francisco e ao Dr. Mayconn David de Souza pela oportunidade de trabalhar por mais de cinco anos no escritório Martins & David Advogados Associados, o qual me proporcionou um vasto crescimento pessoal e profissional. Foi pelo incentivo deles que ingressei na Universidade, algo que estava longe da minha realidade de vida. Serei eternamente grata por tudo, e os conselhos, apoio e ensinamentos foram e continuarão sendo de grande valia.

Agradeço meu sogro, Ataide da Silva e minha sogra Maria Conceição Vieira da Silva, por todo o apoio, assistência e compreensão durante esses anos de graduação.

Agradeço a todos os meus amigos, em especial Viviane M. Vieira Ávila, Soraia R. Vieira, Sheyla V. Souza, Jadi Vignochi e Andreza V. da Silva, bem como todos os meus colegas da faculdade, especialmente Pedro Henrique Nolasco, João Miguel Nolasco, Danielly Machado de Aguiar e Edson Rosa de Souza por estarem ao meu lado apoiando e compartilhando todos os momentos.

Agradeço as minhas afilhadas Lívia V. Lopes e Eduarda V. da Silva Alves que com amor, carinho e paciência souberam entender minha ausência em determinados momentos.

Agradeço ainda Cristiane Pegorara, minha diretora, por sua amizade, paciência, compreensão e suporte na fase final da minha graduação. Jamais esquecerei seu esforço para poder me amparar diante dos impasses que apareceram no caminho.

Um agradecimento especial ao meu professor e orientador, Rodrigo Barreto, por ter aceitado o encargo de estar ao meu lado na elaboração deste trabalho. Meu muito obrigada por seu apoio, dedicação, paciência, auxílio, confiança e conhecimentos transmitidos durante toda a trajetória.

Agradeço também a todos os professores, verdadeiros mestres, que fizeram parte da minha graduação e que, com seus ensinamentos, colaboraram com o meu crescimento acadêmico e pessoal. Um agradecimento especial à professora Andréia Daltoé e ao professor Vilson Leonel pela dedicação, apoio e confiança.

Muito obrigada!

“E tudo o que pedirdes em oração, crendo, o recebereis.” (Mateus 21.22)

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por objetivo geral analisar a possibilidade de relativização da impenhorabilidade da verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional. Para tanto, foi utilizado o método exploratório quanto aos objetivos de pesquisa, o método qualitativo quanto à abordagem do problema e o método bibliográfico como procedimento utilizado para a coleta de dados. O presente trabalho busca verificar se é possível relativizar a regra da impenhorabilidade de verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional, tendo como resultado a possibilidade de penhora de percentual do salário/remuneração do devedor, diante do precedente criado pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que sejam observados os direitos fundamentais do credor e do devedor, de modo a proteger igualmente a dignidade deles. Deverá ainda ser preservado o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família, mas também resguardado o direito do credor a satisfazer sua pretensão. Conclui-se que, embora haja muito a que ser discutido no que se refere à penhora efetiva de determinada porcentagem do salário, existe a possibilidade desta, desde que sejam observados os princípios jurídicos fundamentais e analisado o caso concreto, verificando o valor percebido mensalmente e as necessidades básicas do devedor, a fim de planejar o bloqueio de uma porcentagem do salário para satisfazer a pretensão do credor.

Palavras-chave: Relativização. Penhora. Efetividade. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

This monographic work has as general objective to analyze the possibility of relativization of the impenhorabilidad of the remuneration sum in observance to the effectiveness of the judicial protection. For that, the exploratory method was used for the research objectives, the qualitative method for the approach to the problem and the bibliographic method as the procedure used for the data collection. The present work seeks to verify if it is possible to relativize the rule of the impenhorabilidad of remuneratory pay in observance to the effectiveness of the judicial protection, having as a result the possibility of attachment of percentage of the salary / remuneration of the debtor, before the precedent created by the Superior Court of Justice, provided that the fundamental rights of the creditor and the debtor are respected in order to protect their dignity. The minimum necessary for the subsistence of the debtor and his family, but also the right of the creditor to satisfy his claim, should be preserved. It is concluded that, although there is much to be discussed with regard to the effective attachment of a certain percentage of the salary, there is the possibility of this, provided that the fundamental legal principles are observed and analyzed the concrete case, verifying the perceived value monthly and the basic needs of the debtor in order to plan the blocking of a percentage of the salary to satisfy the lender's claim.

Keywords: Relativization. Garnishment. Effectiveness. Jurisdictional Protection.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CNDL	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
SPC	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA 12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 14
1.3 HIPÓTESE 14
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS 14
1.5 JUSTIFICATIVA 15
1.6 OBJETIVOS 16
1.6.1 Geral 16
1.6.2 Específicos 16
1.7 DELINEAMENTO DE PESQUISA 17
2 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO 18
2.1 PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO 18
2.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS 20
2.3 PONDERAÇÃO DE VALORES 24
3 A IMPENHORABILIDADE COMO FORMA DE ASSEGURAR O PATRIMÔNIO MÍNIMO DO DEVEDOR/EXECUTADO 28
3.1 TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL 28
3.1.1 Da Penhora 29
3.1.2 Da Adjudicação 30
3.1.3 Da Alienação 31
3.2 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO NO BRASIL 32
3.3 DA IMPENHORABILIDADE 34
3.4 NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CREDOR VERSUS RESPEITO À DIGNIDADE DO DEVEDOR 36
4 A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL 39
4.1 ABRANGÊNCIA DE VERBA REMUNERATÓRIA 39
4.2 PENHORA DO SALÁRIO ANTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 42
4.3 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA 45

5 CONCLUSÃO **49**
REFERÊNCIAS **51**
ANEXOS **56**
ANEXO A – RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.561, SP (2015/0192737-3). **57**

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objetivo o estudo da possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional conforme os termos expostos a seguir.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trouxe algumas alterações em relação aos procedimentos do processo de execução, alterando, inclusive, regras acerca da impenhorabilidade, de modo que alterou a redação do art. 649, atual 833. Em análise, primeiramente no *caput*, houve a supressão da expressão "absolutamente", estabelecendo, assim, margem para se considerar maior possibilidade de relativização da impenhorabilidade. Entende-se por impenhorável os bens ou patrimônio que não podem responder por dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza (BRASIL, 2015).

Na sequência, observamos a alteração do parágrafo 2º, que dispõe nos casos do inciso IV e X do *caput*, sobre a não aplicação da impenhorabilidade no caso de pagamento de prestação alimentícia, independente da sua origem, e, ainda, aos casos de recebimento de importâncias superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, atualmente correspondente ao montante de R$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) (BRASIL, 2015).

> § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015).

As exceções previstas no parágrafo 2º, referente aos incisos IV e X do mencionado artigo, estabelecem que são impenhoráveis:

> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
> [...]
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (BRASIL, 2015).

Portanto, alusivo ao inciso IV, não são penhoráveis as verbas de caráter remuneratório do executado, compreendendo toda remuneração decorrente do trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador (BRASIL, 2015).

Na abrangência de verba remuneratória, a doutrina conceitua remuneração como:

> Conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família. (MARTINS, 2013, p. 242).

E por salário, considera a prestação fornecida ao trabalhador pelo empregador por conta da relação de um contrato de trabalho, de acordo com as hipóteses previstas em lei (MARTINS, 2013, p. 243).

Contudo, tal dispositivo ocasiona controvérsias e promove conflito de direitos, pois, de um lado, preserva-se o patrimônio mínimo do devedor; e, de outro, a necessidade de satisfação do credor.

Nesse aspecto, estamos diante da incompatibilidade de princípios fundamentais e constitucionais do devedor e do credor. Dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal do Brasil, que compreende os direitos essenciais do ser humano, inerentes à personalidade, à vida, ao nome, à honra, à liberdade, dentre outros (BRASIL, 1988).

A efetividade da tutela jurisdicional, baseado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal do Brasil, respalda-se na assistência do Estado para impedir, pacificar e, por consequência, resolver conflitos a partir da aplicação da lei ao caso concreto, de modo a, almejar uma decisão justa, não apenas reconhecendo ou declarando direitos, mas tornando-os concretos ou propiciando sua concretização (BRASIL, 1988).

Para Theodoro Júnior (2014, p. 116), “o provimento jurisdicional conjugará a norma legal com as particularidades do caso concreto e, sobretudo, a otimizará mediante sua harmonização com os valores, princípios e regras da Constituição”.

Já o princípio da utilidade da execução para o credor, baseado no art. 797, do Código de Processo Civil, engloba maior análise do magistrado na fase expropriatória ao proferir decisões/atos que de fato provenham benefício ao credor (BRASIL, 2015).

Em contrapartida, o princípio de menor onerosidade para o devedor, disposto no art. 805, do Código de Processo Civil, consiste no entendimento de que a execução se dará de forma menos gravosa ao devedor, de forma que o executado sofrerá tão somente o necessário para satisfazer o direito do exequente (BRASIL, 2015).

Perante este confronto de fundamentos, ponderamos ainda a magnitude do princípio da proporcionalidade, aplicado constantemente no âmbito do direito para auxiliar e fundamentar a resolução dos conflitos, tendo em vista que consiste na aplicação de uma medida justa, prudente, apropriada e na proporção certa à necessidade de cada caso.

O instituto da impenhorabilidade previsto no Código de Processo Civil visa a resguardar um patrimônio mínimo do devedor, assegurando-lhe certa dignidade e protegendo parte dos recursos financeiros essenciais à sobrevivência do executado e de sua família quando se encontrar na fase de execução/expropriação de bens.

Por outro lado, tal proteção ao executado inviabiliza o êxito no cumprimento das decisões judiciais, ocasionando a inefetividade da prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, resta saber se, além das exceções previstas no § 2º da legislação vigente, é possível relativizar de forma mais abrangente a impenhorabilidade da verba remuneratória do executado, a fim de conceder maior efetividade à tutela jurisdicional.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível relativizar a impenhorabilidade da verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional?

1.3 HIPÓTESE

Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi reputou a possibilidade de penhora da verba remuneratória com fundamento na viabilidade de bloqueio de parte do salário, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família (BRASIL, 2017).

Assim, embora se trate de uma questão não solvida, a mencionada decisão serve como base para visualizar outras perspectivas sobre o tema.

Dessa forma, em análise do caso concreto e observando suas particularidades, eventualmente a penhora de alguma porcentagem do salário/remuneração do executado será uma opção para propiciar maior êxito nas execuções judiciais.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Relativização da impenhorabilidade de verba remuneratória: a penhora consiste na apreensão de bens e/ou patrimônio do devedor, ora executado, para satisfazer obrigação oriunda de uma decisão judicial no âmbito de ação de execução para títulos executivos extrajudiciais, ou cumprimento de sentença para títulos executivos judiciais. Por conseguinte, a impenhorabilidade resulta no impedimento de aplicar este instituto, com destaque quanto à

penhora de verba remuneratória, por conta do resguardo da legislação, em cautela ao patrimônio mínimo do devedor. Em relação à verba remuneratória, compreende-se toda remuneração decorrente do trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador. Relativizar uma norma jurídica seria não recebê-la com caráter absoluto, soberano, permitindo a ideia de flexibilização da regra para maior aplicabilidade.

Efetividade da Tutela Jurisdicional: a tutela jurisdicional é o poder/dever do Estado em exercer sobre os indivíduos uma determinada proteção, proporcionando-lhes o exercício de seus direitos por meio do acesso à justiça. A efetividade seria a capacidade de produzir um resultado/efeito real, concretizar ou materializar um ideal ou alguma coisa. Nesse passo, a busca pela efetividade da tutela jurisdicional se obtém por meio de um processo judicial, como instrumento do Estado para a solução de conflitos jurídicos, usufruindo concretamente dos efeitos dessa proteção aquele que se encontrar em situação de vantagem no plano jurídico-substancial (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 72), com vistas a um processo efetivo em tempo razoável e satisfatório.

1.5 JUSTIFICATIVA

Com a vigência do novo Código de Processo Civil (2015), despertou-me o interesse pela análise e comparação das alterações da legislação, em relação ao Código de Processo Civil de 1973.

É inegável a necessidade do operador jurídico, bem como dos acadêmicos em atualizar-se e capacitarem-se para aplicar as novas regras jurídicas.

A relevância do conteúdo foi significativa para a escolha do tema do projeto de pesquisa jurídica, tendo em vista que frequentemente os credores/exequentes obtêm por meio de uma decisão judicial o direito de exigir o cumprimento de determinada obrigação, contudo, está cada vez mais árduo concretizar, materializar a decisão, pois os devedores/executados tornam-se insolventes. Insolvência real e por vezes fictícia, no intuito de esquivar-se de uma possível penhora judicial. Nesse sentido, a expressão popular “ganhou mas não levou” atinge maior dinamismo.

O rol de impenhorabilidade previsto na legislação vigente tem condão de proteger o mínimo necessário ao executado, contudo, em determinadas situações, a flexibilização deste instituto seria uma medida proficiente. Assim, o presente trabalho pretende contribuir para esclarecer e possibilitar conhecimento que possa auxiliar no exercício da atividade jurídica.

Recentemente houve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pela Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que é possível a penhora de certa quantia do salário

do executado para possibilitar o cumprimento da obrigação em questão (BRASIL, 2017). Tal decisão provoca o operador do Direito a refletir quanto aos critérios aplicados para flexibilizar a norma da impenhorabilidade de verba remuneratória.

Trata-se de uma questão complexa, pois diversos são os artigos e questionamentos dos profissionais da área jurídica, todavia ainda há poucos artigos científicos e monografias jurídicas a respeito após o Novo Código de Processo Civil.

Buscando o que já havia sido pesquisado, as bases de dados trouxeram artigos e trabalhos acadêmicos semelhantes. No banco de dados do BDjur, foram localizados os seguintes estudos: Giordani (2005); Silva (2010); Rizzo (2005); Giordani (2008); Giordani (2006). Já no LexML, foram localizados: Serrano (2016); Costa Júnior (2009); Buosi (2013); Chaib (2009); Rodrigues (2003). Nas demais bases de dados, não foram localizados trabalhos nesse sentido.

Nos artigos e trabalhos acadêmicos semelhantes localizados no BDjur e LexML, a questão da (im)penhorabilidade do salário é tratada de forma muito semelhante, mas diferenciam-se por terem sido realizados com base no Código de Processo Civil anterior (1973), quanto à aplicação de determinados princípios jurídicos e ainda, o mais recente estudo sobre a relativização da impenhorabilidade de verba remuneratória é em atenção ao processo do trabalho. Ressalta-se que são estudos antigos sobre o tema, tornando ainda mais pertinente o presente trabalho de pesquisa jurídica.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar a possibilidade de relativização da impenhorabilidade da verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional.

1.6.2 Específicos

Reconhecer a força normativa dos princípios no atual cenário jurídico-político Brasileiro.

Discutir o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental do cidadão.

Considerar a impenhorabilidade como forma de assegurar o patrimônio mínimo do devedor.

Identificar os princípios fundamentais, constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema em questão.

Avaliar a flexibilização da regra da impenhorabilidade da verba remuneratória.

Identificar os elementos constitutivos que abrangem a expressão "verba remuneratória".

Analisar o impacto que a relativização de determinada norma causa na efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

1.7 DELINEAMENTO DE PESQUISA

O presente trabalho classifica-se como uma pesquisa exploratória, tendo em vista que este tipo de pesquisa proporciona uma visão geral sobre o tema pesquisado. Proporciona ainda uma aproximação do pesquisador ao problema objeto de pesquisa, dado o conhecimento e entendimento que se adquire no decorrer da pesquisa.

No que se refere ao critério de abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, a partir de uma análise permeada pelas percepções do observador em relação ao objeto pesquisado, organizando-se de forma indutiva, que parte do particular para uma conclusão genérica.

O procedimento utilizado para a coleta de dados será o bibliográfico, que se constitui em análise/pesquisa a partir de material já elaborado, fontes secundárias, a fim de reunir dados e informações que servirão de base para a construção do trabalho, provenientes de livros, artigos, periódicos, dentre outros que apresentem conteúdo documentado.

O processo de levantamento dos dados consistirá na escolha do material bibliográfico de referência para estudo, cujos dados serão sistematizados em anotações e fichamentos, analisados e organizados na redação do relatório final.

2 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS NO ATUAL CENÁRIO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO

A promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988 iniciou um novo cenário jurídico no País com uma nova concepção de direitos e valores, em especial, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Neste capítulo, serão discutidos o momento jurídico atual (pós-positivismo), os princípios e direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a buscar compreender a ascensão da força normativa dos princípios constitucionais.

2.1 PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO

O pós-positivismo, um novo pensamento jurídico filosófico, surgiu a partir da segunda metade do século XX, depois de um longo período regido pelo positivismo, em que o conjunto de normas estatais imperava de modo que diversas vezes a rigidez da norma distanciava-se do desígnio de justiça.

Neste período, "o direito reduzia-se ao conjunto de normas em vigor, considerava-se um sistema perfeito e, como todo dogma, não precisava de qualquer justificação além da própria existência" (TUMÁNOV, 1984, *apud* BARROSO, 2001, p. 22). Com o passar do tempo, "o positivismo sujeitou-se à critica crescente e severa, vinda de diversas procedências, até sofrer dramática derrota histórica" (BARROSO, 2001, p. 22).

O fracasso do positivismo jurídico despertou um novo período que visasse a uma aplicação mais justa do Direito.

> Pode se entender como Pós Positivismo a união ampla, complexa e divergente de reflexões relacionadas a interpretação do direito e sua função, ligando a ideia de justiça para a concepção axiológica e teleológica jurídica. Superando o modelo jurídico baseado no formalismo fechado de regras legais, dando margem a utilização de princípios norteadores com uma carga de valores e finalidades próprias, como forma de espécies normativas. Dessa forma o método seria mais compatível com sistemas jurídicos contemporâneos, aproximando o direito e a moral. (PAULINO FILHO, 2013).

O pós-positivismo também é denominado de constitucionalismo pós-moderno, no qual a Constituição ocupa um papel primordial, principalmente, no que tange à efetivação dos direitos fundamentais.

> A Constituição nesse novo cenário passa a ocupar o centro do sistema, devendo os Poderes Públicos, quando da observação e aplicação das leis, além das formas prescritas na Constituição, estarem em consonância com seu espírito, seu caráter axiológico e seus valores destacados. (LENZA, 2009, p. 09-10).

Esse caráter constitucional tem por objetivo garantir o funcionamento adequado do sistema de participação democrática, ficando a cargo da maioria essa participação em cada momento histórico vivido, desde que seja considerada a diferença de opiniões, a definição de valores e convicções, devendo-se assegurar as condições dignas a todos, com ênfase na tutela e na efetividade dos direitos fundamentais (LENZA, 2009).

Um dos aspectos mais importantes do pós-positivismo é a prevalência dos princípios sobre as regras no sistema jurídico, o que se estabelece a partir do momento em que os princípios e os valores passaram a ser levados em consideração para uma melhor interpretação da lei, considerando-se que, no período anterior – positivismo –, os princípios tinham função supletiva, pois utilizados quando as normas não tinham condições de desempenhar sua função com primor.

> Assim, a lei dá espaço aos princípios e estes, aos valores. Os princípios passam ao centro dos sistemas constitucionais e levam consigo os valores que lhes dão sustentação. A letra fria da lei não pode mais ser aceita incondicionalmente. Os valores oxigenam o sistema quando necessário; oxigenação essa que ocorre quando da aplicação concreta da norma. (FERNANDES e BICALHO, 2011, p. 117).

Dessa forma, na fase pós-positivista, os princípios passam a caracterizar o "coração das Constituições", irradiando-se por todas as questões jurídicas (SCHIER, 2007).

> Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento. (BARROSO, 2001, p. 25).

Neste momento jurídico, os princípios passam a ser classificados como normas, e as normas compreendem regras e princípios. As normas são consideradas o gênero do qual as regras e princípios são espécies. No entanto, entre normas e princípios não há distinção relevante, visto que estes dois se revestem da mais alta normatividade (BONAVIDES, 2008).

Na aplicação das regras, "o comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência" (BARROSO, 2001, p. 26). Desse modo, "uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor" (BARROSO, 2001, p. 26).

Já os princípios possuem "normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir" (BARROSO, 2001, p. 26).

Assim sendo, no pós-positivismo, existem três modelos que aludem sobre a estrutura da norma jurídica, sendo eles: o modelo puro de regras, o modelo puro de princípios e o modelo de regras e princípios (OLIVEIRA, 2015).

Diante deste cenário, portanto, não cabia mais tão somente a aplicação de regras puras e simples, e de outro lado, apenas a aplicação de princípios para a solução de conflitos, conforme o entendimento de ALEXY: "quando duas formas puras e antagônicas não são aceitáveis, deve-se considerar a possibilidade de uma forma mista ou combinada" (2011, p. 144).

Vale, então, destacar que o pós-positivismo não nega os períodos anteriores, mas apresenta-se como um momento jurídico evoluído, como modelo ideal da estrutura da norma jurídica: o modelo misto, fundado tanto em princípios quanto em regras que desempenham funções distintas no ordenamento jurídico.

Dessarte o surgimento e desenvolvimento do pós-positivismo, a doutrina passou a dar ênfase aos princípios constitucionais e analisar as peculiaridades de sua aplicação, visto que:

> [...] houve a superação da ideia pura e formalista da norma jurídica, a qual se mostrou contraditória e limitada, passando o Direito a ser interpretado e aplicado à luz de princípios e direitos fundamentais, de estrutura normativa aberta, que se adéquam aos casos e à natureza dos direitos envolvidos em uma relação jurídica. (OLIVEIRA JUNIOR, 2018).

Para Barroso (2001, p. 33):

> O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete.

Dessa forma, o pós-positivismo evidenciou a importância dos princípios constitucionais, a fim de alcançar a justiça, já que "sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais" (BARROSO, 2001, p. 36).

2.2 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi elaborada visando instituir o Estado Democrático e garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, direitos econômicos, políticos e culturais.

Os princípios fundamentais também são chamados de princípios políticos constitucionais, tendo em vista que as normas concretizadas originaram-se de decisões políticas, determinando diretrizes a serem alcançadas.

Os princípios são a base que organiza o Estado e deles decorrem outros princípios, podendo ser o desdobramento dos fundamentais. Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no título I, mais precisamente nos arts. 1º ao 4º, são essenciais à organização do Estado e ao seu funcionamento.

Os fundamentos da República Federativa do Brasil são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, conforme art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

No *caput* deste artigo, é estabelecido que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, assim advindo o Princípio Fundamental Democrático (BRASIL, 1988). "O princípio fundamental democrático exprime fundamentalmente a exigência de integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir-se o respeito à soberania popular" (MORAES, 2004, p. 53).

O parágrafo único do mencionado artigo preceitua que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (BRASIL, 1988).

O Princípio Fundamental da Separação dos Poderes está previsto no art. 2º, no qual foi estabelecida uma divisão quanto ao exercício das funções estatais: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL, 1988).

Já o art. 3º da Carta Política diz respeito aos objetivos fundamentais da República Federativa, que buscam direcionar a atuação do Estado. Os objetivos são construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Por fim, os Princípios da Ordem Internacional estão dispostos no art. 4º da Constituição Federal, a serem observados e respeitados no âmbito das relações internacionais (BRASIL, 1988).

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> I - independência nacional;

> II - prevalência dos direitos humanos;
> III - autodeterminação dos povos;
> IV - não-intervenção;
> V - igualdade entre os Estados;
> VI - defesa da paz;
> VII - solução pacífica dos conflitos;
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
> IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
> X - concessão de asilo político.
> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais, explícitos ou não, são, de certa forma, uma síntese dos valores abrigados pelo ordenamento jurídico: "eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas" (BARROSO, 2001, p. 25). Sendo assim, "A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central" (BARROSO, 2001, p. 26).

Com a Constituição Federal de 1988, princípios jurídicos se incorporaram ao sistema, e outros passaram a ter uma nova dimensão, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e sua importância é incontestável diante do atual cenário evolutivo da sociedade.

Barcelos (2002, p. 103) afirma que:

> [...] um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano, despontando a dignidade da pessoa humana como um axioma da civilização ocidental e talvez a única ideologia remanescente no início do novo milênio.

A dignidade da pessoa humana, na qualidade de norma embasadora do sistema constitucional, compreende todos os direitos fundamentais inseridos na Carta Magna, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, previstos no art. 5º; os direitos sociais à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, dispostos no art. 6º; os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos nos arts. 7º ao 11; os direitos da nacionalidade disposto nos arts. 12 e 13; os direitos políticos, previstos nos arts. 14 ao 17; e os direitos difusos, regulados em diversos preceitos da Constituição Federal (SOARES, 2009, p.135,136).

Consagrado como princípio fundamental, foram conferidos à ideia de dignidade da pessoa humana também em outros dispositivos normativos, como em relação à ordem econômica, financeira e social.

Este princípio engloba e desenvolve outros princípios e regras constitucionais, que alicerçam valores e finalidades a serem realizados pelo Estado e pela sociedade civil, de modo a concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na legislação infraconstitucional (SOARES, 2009, p. 137).

Os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna contemplam os direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; direitos relacionados a partidos políticos.

Os direitos e deveres individuais e coletivos estão previstos no art. 5º da CF. Os direitos concedidos têm por objetivo proteger os cidadãos das medidas arbitrárias estatais. No mencionado artigo, os direitos abordados são em relação ao conceito de pessoa humana e sua personalidade, dizem respeito à vida, à integridade física e moral, à autonomia de vontade, à liberdade, ao direito de personalidade e à segurança jurídica (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11 da CF tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, buscando materializar a igualdade social. Estes direitos são referentes à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Os direitos de nacionalidade dispostos nos arts. 12 e 13 da CF dizem respeito ao vínculo jurídico-político do cidadão com um determinado Estado, o que o torna integrante do povo, adquirindo direitos e obrigações. O constituinte regulamentou as formas de aquisição de nacionalidade, podendo ser originária, quando o indivíduo torna-se brasileiro nato, e derivada, quando se tem a naturalização, bem como dispôs sobre as situações que acarretam a perda da nacionalidade (BRASIL, 1988).

Os direitos políticos, previstos nos arts. 14 a 16 da CF, regulamentam as condições para possibilitar a participação dos cidadãos na vida política do país. Trata-se de direitos de cidadania de forma mais abrangente. O exercício pleno da cidadania participativa é pressuposto básico para a democracia (MARMELSTEIN, 2016).

Por fim, o art. 17 da CF aborda sobre os partidos políticos, sua criação, organização e meios de participação, de modo a garantir a autonomia e a liberdade plena dos

partidos políticos como meio necessário à preservação do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Assim sendo, pode-se verificar que os direitos fundamentais possuem força jurídica efetiva e possuem características próprias. São direitos imprescritíveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, concomitantes, efetivos, interdependentes, de aplicação imediata. “Não se trata de uma força jurídica qualquer, mas de uma normatividade potencializada, já que esses direitos estão no ponto mais alto do ordenamento jurídico” (MARMELSTEIN, 2016).

2.3 PONDERAÇÃO DE VALORES

Ao se referir a princípios jurídicos, faz-se necessário abordar a técnica de ponderação de valores. Vale ressaltar que o tema não será aprofundado, porque daria outro trabalho, porém, de maneira breve, pode-se dizer que esta técnica consiste em análise, conciliação e aplicação dos princípios diante de uma situação concreta em que estes se encontram, de certa forma, em confronto.

O propósito da mencionada técnica seria a conciliação entre a finalidade destes princípios em contradição, aplicando-os em extensões diferentes, de acordo com a sua respectiva relevância no caso, na medida em que melhor contribuir para a justiça.

Isso ocorre porque os princípios possuem elevado grau de abstração, pois não estão descritos em situação fática ou diante de qual tipo de conduta devem ser aplicados, tornando sua abrangência irrestrita.

> Os princípios devem ser aplicados mediante ponderação, uma vez que frequentemente entram em tensão dialética. O intérprete, à vista do caso concreto, irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. (ALVES, 2010).

Assim, a incidência de mais de um princípio na solução de determinado conflito acarreta uma divergência, pois não há hierarquia entre eles. Necessário se faz, então, recorrer à ponderação de valores, de forma a pesar e analisar qual dos princípios é mais adequado para ser aplicado, a fim de viabilizar melhor solução jurídica, tendo em vista que nenhuma norma é absoluta e há a possibilidade de relativizá-la.

> A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. (BARROSO, 2001, p. 27).

Nesse sentido, Barcelos (2005, p. 18) define a ponderação como "técnica jurídica empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais". Conflitos estes chamados de casos difíceis, pois, além da técnica de ponderação, deve-se observar outra teoria, conforme afirma Barroso:

> A teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, nos casos em que a solução de um determinado problema não se encontra previamente estabelecida pelo ordenamento, dependendo de valorações subjetivas a serem feitas à vista do caso concreto. (BARROSO, 2009, p. 386-387).

Observa-se, portanto, que a teoria da argumentação possui papel importante no momento jurídico atual, constituindo-se como meio pelo qual se fundamentam decisões judiciais, solucionam-se situações de conflitos normativos e, juntamente com os princípios, possibilita a aplicação justa para o Direito.

> De acordo com a teoria da argumentação jurídica, a demonstração da racionalidade de uma decisão jurisdicional depende dos componentes do discurso jurídico e da observância ao método racional de tomada de decisão. Os elementos do discurso jurídico devem garantir a racionalidade discursiva, ao passo em que o método de tomada de decisão deve ser capaz de incorporar todas as razões relevantes para o caso, as quais são fornecidas pelo ordenamento (MACCORMICK, 2006, p. 299-336 *apud* CAJU, GONÇALVES, 2014).

E ainda, consoante Caju, Gonçalves (2014, p. 19):

> Conforme a teoria da argumentação jurídica, o aplicador da norma deve seguir um procedimento racional na tomada de decisão, pelo qual pondera os princípios em disputa, e demonstrar que sua ação ou julgamento está atrelado de forma sistêmica ao ordenamento jurídico, harmoniza-se com decisões precedentes de casos semelhantes e que considerou as influências que ela poderia exercer no mundo.

De acordo com Barroso (2013, p. 361-363), é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas, que visam assegurar a legitimidade e a racionalidade da interpretação:

> a) Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando o conflito entre elas (identificação das normas pertinentes); b) Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos (seleção dos fatos relevantes); c) A terceira etapa é dedicada a decisão e nela os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Ainda, sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada (atribuição geral de pesos com a produção de uma conclusão). Todo esse processo intelectual tem como parâmetro o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Desse modo, na aplicação da técnica de ponderação, há a incidência do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, que se constitui "um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa" (BARROSO, 2001, p. 30).

A razoabilidade abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível. Contudo, o princípio não liberta o juiz dos limites e das possibilidades oferecidos pelo ordenamento (BARROSO, 2001, p. 30).

Como já mencionado, os princípios manifestam os valores fundamentais e, em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, os princípios podem entrar em confronto, quando, então, o intérprete (com base nos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais) procede uma ponderação de interesses (BARROSO, 2001, p. 33).

A decisão do intérprete deverá considerar a norma e os fatos em uma interação não formalista, de forma a produzir solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral (BARROSO, 2001, p. 33).

No entanto, a aplicação da técnica de ponderação de valores está sujeita a diversas críticas em razão do suposto prejuízo à segurança jurídica, isso porque a sua aplicação poderia gerar resultados imprevisíveis, os quais impediriam o controle racional das decisões judiciais, além da suposta ausência de critérios racionais de decibilidade. Todavia, desde que as decisões judiciais que empregam esta técnica estejam suficientemente fundamentas, a mencionada crítica não deve prosperar.

Com tais preceitos, aos magistrados, recaiu maior responsabilidade de fundamentação de suas decisões, devendo expor de forma robusta suas razões de decidir, evitando que ocorram decisões apenas de acordo sua consciência.

Para Schier (2007, p. 260), o processo de ponderação é subjetivo, mas nem por isso deva ser arbitrário: “O direito demanda uma certa racionalidade e, no processo sua racionalização, há que se conter a subjetividade pura e simples”. Assim, há uma preocupação com a abrangência dessa técnica, sendo, portanto, “preciso tomar certas cautelas para não alargar os horizontes da principiologia constitucional a ponto de firmar que toda e qualquer norma pode ser ponderada ou relativizada” (SCHIER, 2014, p. 48-49).

Visando conferir à técnica de ponderação maior juridicidade e racionalidade, Barcellos formulou parâmetros capazes de orientar e balizar as decisões do intérprete no emprego da ponderação, devendo ser aplicados a qualquer conflito normativo na seguinte sequência: “(i) as regras têm preferência sobre os princípios; e (ii) as normas que realizam diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos têm preferência sobre aquelas que estão relacionadas com esse fim apenas de forma indireta” (BARCELLOS, 2005, p. 15-20).

Nesse contexto, deve-se demonstrar de forma lógica que determinada decisão é a que mais adequadamente realiza os fins constitucionais no caso concreto, pois “não é possível falar em resposta correta para os problemas jurídicos, mas sim em soluções argumentativamente racionais e plausíveis” (BARROSO, 2013, p. 373).

3 A IMPENHORABILIDADE COMO FORMA DE ASSEGURAR O PATRIMÔNIO MÍNIMO DO DEVEDOR/EXECUTADO

O instituto da impenhorabilidade visa preservar uma parcela do patrimônio do devedor/executado, de modo a proteger parte dos recursos financeiros essenciais à sua sobrevivência e à de sua família, assegurando-lhes certa dignidade.

Neste capítulo, primeiramente, faz-se necessário descrever resumidamente o processo e o procedimento da execução civil no Brasil, bem como os princípios inerentes, a impenhorabilidade e os direitos fundamentais antagônicos.

3.1 TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento, tem por finalidade efetivar um direito já reconhecido, de modo a concretizar uma decisão judicial, tornando efetiva a obrigação determinada pelo poder judiciário ou ainda a obrigação advinda de um título extrajudicial, a fim de realizar o direito do credor.

Dessa forma, depois de reconhecer um fato como direito – título executivo judicial (art. 515, CPC), ou no caso de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, CPC), inicia-se a fase de cumprimento da sentença ou da execução civil, respectivamente.

> A ação de execução, ou execução forçada, é a que gera o processo de execução, no qual o órgão judicial desenvolve a atividade material tendente a obter, coativamente, o resultado prático equivalente àquele que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação. (LIEBAM, 1984 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 186).

O procedimento do cumprimento de sentença está disposto do art. 513 ao 538, dentre outros do CPC. Já o procedimento do processo de execução está nos arts. 771 e seguintes do CPC, sendo aplicado de forma subsidiária ao regime do Livro I da Parte Especial do mesmo Código.

Na fase do cumprimento de sentença, prevê-se o cumprimento provisório da sentença, quando há recurso pendente e cumprimento definitivo da sentença quando já há trânsito em julgado. Por meio do cumprimento de sentença, busca-se efetivar a obrigação de pagar quantia certa; obrigação de prestar alimentos; obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; obrigação de fazer ou de não fazer e obrigação de entregar coisa. Assim, o processo de execução civil, fundado em título extrajudicial (art. 784, CPC), tem por objetivo a efetivação de qualquer prestação relacionada a dar algo, fazer, não fazer e pagar quantia.

O título executivo para cobrança de crédito consiste sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art.783, CPC) (BRASIL, 2015).

O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo é idêntico o procedimento.

A execução ocorre no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, salvo em caso de insolvência do devedor (art. 797, CPC) (BRASIL, 2015).

Em observância ao princípio da menor onerosidade "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (art. 805, CPC) (BRASIL, 2015).

De modo especial, no que se refere ao procedimento de execução de pagar quantia certa, este procede-se pela expropriação de bens do executado com resguardo às execuções especiais (art. 824, CPC) (BRASIL, 2015). A expropriação consiste na privação da propriedade do executado, a qual se dá pela adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. A adjudicação é o ato judicial por meio do qual o credor recebe o bem penhorado como forma de pagamento de seu crédito. Já a alienação poderá ocorrer por iniciativa particular ou pública, esta última podendo ocorrer na modalidade virtual ou presencial.

O executado será citado para, no prazo de três dias, pagar a dívida, contados da data da citação. No mandado de citação, constará ainda a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça assim que findar o prazo para o pagamento (art. 829, CPC) (BRASIL, 2015).

O art. 830 do CPC dispõe que, "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." Transcorrido o prazo de pagamento e aperfeiçoada a citação, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (BRASIL, 2015).

3.1.1 Da Penhora

Alusivo à penhora, o Código de Processo Civil traz o procedimento adequado do art. 831 ao 869, segundo os quais a penhora deverá cair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC) (BRASIL, 2015).

Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, sendo impenhoráveis os bens descritos no art. 833 do CPC, e a ordem a ser penhorada preferencialmente está no art. 835 do mencionado Código (BRASIL, 2015).

"Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica" (art. 836, §1º, CPC). Será nomeado depositário provisório o executado ou seu representante legal (BRASIL, 2015).

A penhora será realizada mediante auto ou termo e dada como realizada mediante a apreensão e o depósito dos bens. A penhora é efetuada onde se encontram os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. A preferência dos bens a serem depositados encontra-se no art. 840 do CPC (BRASIL, 2015).

"Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial" (art. 844, CPC) (BRASIL, 2015).

O executado poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que não prejudicará o exequente e que a ele será menos onerosa, cabendo ao juiz autorizar ou não a substituição, desde que observadas as hipóteses do art. 847 do CPC: "Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo" (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à avaliação, se não houver a necessidade de conhecimento especializado de um avaliador, esta será feita pelo oficial de justiça (art. 870, CPC) (BRASIL, 2015). Realizada a avaliação a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar ampliar, reduzir ou transferir a penhora dos bens (art. 874, CPC) (BRASIL, 2015). Assim, após a realização da penhora e da avaliação dos bens, o juiz dará inicio aos atos de expropriação do bem (art. 875, CPC) (BRASIL, 2015).

3.1.2 Da Adjudicação

No tocante à adjudicação, não oferecendo preço inferior ao da avaliação, é lícito ao exequente requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. O executado será intimado do pedido de adjudicação (BRASIL, 2015).

O juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação quando decorrido o prazo de cinco dias da última intimação e decididas eventuais questões. “Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado” (art. 877, CPC) (BRASIL, 2015). “Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação” (art. 878, CPC) (BRASIL, 2015).

3.1.3 Da Alienação

A alienação poderá ocorrer por iniciativa particular ou pública (em leilão judicial eletrônico ou presencial). “Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário” (art. 880, CPC) (BRASIL, 2015).

A alienação será formalizada por termos nos autos, contendo a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e do executado, se este estiver presente (BRASIL, 2015). Ocorrerá a alienação por leilão judicial, se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. Não sendo possível o leilão por meio eletrônico, será presencial (BRASIL, 2015).

No leilão judicial, não será aceito lance que ofereça preço vil: “preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação” (BRASIL, 2015).

Quanto ao pagamento, conforme art. 892 do CPC, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo pronunciamento judicial diverso. “Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos” (art. 897, CPC) (BRASIL, 2015).

Portanto, de acordo com o art. 903 do CPC, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável (BRASIL, 2015).

3.2 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO NO BRASIL

Atualmente é comum situações em que as pessoas contraiam créditos e não consigam pagá-los, configurando-se como inadimplemento: uma série de obrigações de pagar que não é cumprida. No primeiro trimestre do corrente ano, por exemplo, de acordo com os dados do Indicador de Inadimplência do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), são mais de 60,7 milhões de consumidores brasileiros inscritos em cadastros de inadimplentes, número que representa aproximadamente 40% da população adulta do País (ALBUQUERQUE, 2018).

No âmbito jurídico, conforme exposto anteriormente, para realizar a pretensão de satisfazer o credor, promove-se um processo civil e posterior cumprimento de sentença e, nos casos de títulos extrajudiciais, promove-se diretamente a execução civil.

A norma é entendida como gênero, da qual regras e princípios são espécies. Vale destacar que, embora, os princípios atinentes ao processo de execução não sejam aprofundados nesta pesquisa, porque daria um outro trabalho, é imprescindível discorrer sobre alguns deles de maneira concisa.

Assim sendo, o princípio da autonomia do processo de execução se caracteriza por possuir regras e finalidade próprias, consistindo-se um processo autônomo diante dos demais.

Em caso de título executivo judicial, pressupõe-se um processo cível ou penal. Em caso de execução de sentença cível, houve um processo de conhecimento e, somado à fase de cumprimento de sentença, forma um único processo. Tratando-se de títulos extrajudiciais, promove-se diretamente um processo de execução.

O princípio da *nulla executio sine título* diz que não há execução sem título executivo, isso porque o título executivo é condição necessária e suficiente para a realização do processo de execução. O título origina-se de obrigação certa, líquida e exigível, conforme art. 783 do Código de Processo Civil: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (BRASIL, 2015).

Assim como ocorre nos demais processos judiciais, na execução civil também se exige das partes o respeito ao dever de lealdade e boa-fé. O Código de Processo Civil, em seu art. 774, prevê sanções para o sujeito processual que falte com lealdade ou aja de má-fé, praticando atos atentatórios a dignidade da justiça (BRASIL, 2015).

No processo de execução, o princípio do contraditório, garantido constitucionalmente (art. 5º, LV, CF), também tem ingerência, contudo, em tese, não se

discute a questão de mérito, pois o magistrado parte da presunção de existência de direito ao exequente/credor (BRASIL, 1988).

O princípio da responsabilidade patrimonial preceitua que a responsabilidade recai somente sobre o patrimônio do devedor. Sendo assim, o devedor responde por suas dívidas, utilizando-se de seus bens presentes e futuros, de acordo com o art. 789 do Código de Processo Civil: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

O princípio da utilidade pretende que o processo de execução seja conveniente em obter benefícios ao exequente/credor, pois a execução não tem por objetivo prejudicar o executado/devedor, mas sim satisfazer a pretensão do exequente/credor.

Já o princípio do exato adimplemento se refere ao objetivo da ação de execução ou do cumprimento de sentença, portanto a atividade judicial não pode exceder a finalidade de proporcionar ao credor a satisfação de seu crédito, o mesmo que teria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente sua obrigação.

A execução não pode ultrapassar além do suficiente para cumprir a obrigação, conforme art. 831 do Código de Processo Civil: “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (BRASIL, 2015).

O princípio da livre disposição pelo credor/disponibilidade da execução diz respeito ao exequente/credor durante o processo de execução poder desistir sem que haja a necessidade da anuência do executado/devedor. Contudo, havendo embargos, estes subsistem quando versarem sobre questões de mérito, isso porque constituem ação autônoma. Tal princípio tem por base o art. 775 do Código de Processo de Civil: “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” (BRASIL, 2015).

Na esfera do processo de execução, o princípio da dignidade da pessoa humana pretende resguardar o executado/devedor para que não seja exposto a situações incompatíveis a com a dignidade humana. “A dignidade da pessoa humana é inerente ao homem enquanto ser natural, mas também é tutelada, acolhida, pela ordem jurídica constitucional como princípio/fundamento da república, constituindo, portanto, direito do homem e direito fundamental” (SCHIAFFINO, 2006, p. 461-462).

Ao se referir a resguardar o executado/devedor de situações que sejam incompatíveis com a dignidade humana, reporta-se em preservar os direitos fundamentais básicos do cidadão, possibilitando-o possuir, ao menos, o essencial para a sua sobrevivência.

Assim, entende-se que “terá respeitada a sua dignidade o indivíduo que tiver respeitados os seus direitos fundamentais” (SCHIAFFINO, 2006, p. 461-462).

Já o princípio da menor onerosidade alude que o executado/devedor não deva sofrer mais que o necessário para que seja satisfeito o direito do exequente/credor. O Código de Processo Civil, em seu art. 805, *caput*, dispõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015).

3.3 DA IMPENHORABILIDADE

O art. 832 do Código de Processo Civil prevê que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. O instituto da impenhorabilidade consiste na impossibilidade de penhorar bem que não esteja no rol de bens sujeitos à responsabilidade patrimonial (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 833, quais bens são impenhoráveis, em tese, imunes à execução e, no art. 835, a ordem, preferencialmente, a ser observada para que seja realizada a penhora (BRASIL, 2015).

> Art. 833. São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
> VI - o seguro de vida;
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
> XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
> [...]

> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
> I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
> II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
> III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
> IV - veículos de via terrestre;
> V - bens imóveis;
> VI - bens móveis em geral;
> VII - semoventes;
> VIII - navios e aeronaves;
> IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
> X - percentual do faturamento de empresa devedora;
> XI - pedras e metais preciosos;
> XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
> XIII - outros direitos.
> [...]

A impenhorabilidade pode ser absoluta ou relativa. A distinção entre impenhorabilidade absoluta e relativa visualiza-se nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil, respectivamente.

O legislador definiu os bens que considerou absolutamente excluídos da responsabilidade patrimonial e os bens relativamente excluídos. Assim, a impenhorabilidade absoluta recai apenas sobre os bens do art. 833, CPC, pois o art. 834, CPC, faz referência aos bens que apenas serão penhorados se outros não existirem (ABELHA, 2016).

O legislador, ao tratar da impenhorabilidade, adentra diretamente no sensível terreno da proteção dos interesses em conflito, pois, ao excluir um bem ou direito do campo da expropriação, agrada uns e outros não.

As regras da impenhorabilidade poderiam ser chamadas de limitações naturais ou culturais à expropriação (ABELHA, 2016).

> A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia. (ABELHA, 2016, p. 117).

A mencionada dignidade do executado diz respeito à proteção dos direitos fundamentais básicos, respeitando o resguardo do mínimo necessário para a sua sobrevivência.

Nesse sentido, Sarlet (2002, p. 76, *apud* Martins, 2016) afirma que “não deixar alguém sucumbir à fome é o primeiro passo em termos de garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente”. Razão pela qual, em caso de ações de execução, é restrito atingir determinados bens.

Contudo, o rol de bens impenhoráveis do art. 833 do Código de Processo Civil não deve ser visto como absolutamente inquebrável, pois o credor não deve ser avaliado

apenas como mero titular de um direito de crédito, mas alguém com direito à tutela jurisdicional justa e efetiva, uma vez que o credor, por meio da tutela executiva, busca restabelecer prejuízos causados pelo devedor, sejam danos patrimoniais e extrapatrimoniais, ferindo-lhe, igualmente, a dignidade (ABELHA, 2016).

Assim, para Reinaldo Filho (2006 *apud* Martins, 2016):

> Se o fundamento da regra da impenhorabilidade pressupõe que se evitem sacrifícios patrimoniais exagerados, por outro lado não pretendeu exageros de liberalização. A norma deve ser interpretada dentro de um indispensável plano de equilíbrio entre a concepção humanitária da preservação das condições mínimas de dignidade material do devedor com a necessidade também relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Depara-se, portanto, aí com conflitos de direitos tutelados, pois, de um lado, há a preservação da dignidade do devedor e, do outro, age-se contra a dignidade do credor.

Para Martins (2016):

> [...] se o devedor não pode ver seu padrão de vida reduzido em razão de dívidas, ao credor também não deve ser negado o direito a uma vida digna. O credor também é parte hipossuficiente da relação jurídica, tendo em vista que seu sustento e a satisfação de suas necessidades dependem do recebimento de seus créditos perante o devedor.

Nessa perspectiva, definitivamente, deverá o juiz sopesar os princípios em questão para avaliar quais bens jurídicos devem ser tutelados, considerando que direitos e princípios nesta situação, por diversas vezes, vão a desencontro.

3.4 NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CREDOR VERSUS RESPEITO À DIGNIDADE DO DEVEDOR

A necessidade de satisfação do credor é inteiramente relacionada ao princípio da efetividade, em que “efetivo, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material” (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 72).

Para Andolina (1997 *apud* Theodoro Junior, 2015, p. 83):

> O processo justo deverá proporcionar a efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e dos princípios constitucionais.

Dessa forma, “o direito fundamental à execução se traduz no respeito ao princípio da efetividade da execução, através de uma atividade jurisdicional célere, eficaz e adequada” (SILVA, 2014). “O princípio da efetividade da execução trata-se de um corolário da execução. Pois não adianta o credor ter acesso à Justiça, sem ter disponíveis meios eficazes a satisfação da dívida exequenda” (SILVA, 2014).

Dessarte, o juiz tem papel fundamental na busca da tutela executiva das obrigações, pois seu poder lhe permite:

> [...] escolher, quando o direito material assim lhe permitir, e considerando as circunstâncias de cada caso em concreto, o tipo de técnica executiva (meio executivo) que seja mais eficiente, assim entendida como aquela que resultar de um equilíbrio entre 'a menor onerosidade possível do executado' e a 'efetividade da tutela jurisdicional em favor do exequente'. (ABELHA, 2015, p. 349).

O credor precisa recorrer ao poder judiciário para que seja cumprida uma obrigação contraída pelo devedor de livre e espontânea vontade que por qualquer outro motivo não a cumpriu voluntariamente e que agora busca o cumprimento através de seu patrimônio de acordo com o art. 789, NCPC: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (BRASIL, 2015).

O credor, depois de enfrentar toda a fase de conhecimento – processo que pode durar por anos –, ainda não conseguiu o bem da vida pretendido e então se inicia a fase de execução. É aí que o processo de execução civil se depara com o conflito de direitos: o direito de satisfação do credor e, em contrapartida, o respeito/proteção à dignidade do devedor.

O respeito à dignidade do devedor é associado ao princípio da menor onerosidade, em que o devedor não pode sofrer mais do que o necessário para que seja satisfeita a obrigação perante o credor. Contudo, enfrentam-se diversas peculiaridades, pois não raras vezes o devedor não possui bens/patrimônio que possam ser expropriados a fim de cumprir com a obrigação.

Nesse cenário, Martins (2016) afirma que:

> [...] diante do conflito entre as dignidades das partes processuais, deve haver um equilíbrio na aplicação da norma, visando à proteção de ambas, e não de uma só, já que há uma preocupação exagerada com o devedor, de modo que não se olha para a subsistência do credor, o qual, espera da justiça alcançar o seu direito.

No Código de Processo Civil, via de regra, salvo as exceções, as verbas remuneratórias são impenhoráveis, pois deve haver determinada proteção ao mínimo necessário para a subsistência do devedor, contudo, neste caso, o credor é o sujeito processual prejudicado, pois também necessita que seus créditos sejam adimplidos para contar com o necessário para sua própria subsistência e de sua família.

> Assim sendo, proteger a impenhorabilidade excessiva, ou defendê-la sem observar os nuances de cada caso concreto, é incoerente, visto que só estimula práticas de transgressão a ordem jurídica. Este contexto só enseja em uma insegurança jurídica e na frustação do próprio Estado, que não consegue prestar uma tutela jurisdicional efetiva. (DUARTE, 2016).

Por fim, o direito à dignidade de ambos os sujeitos processuais estão em questão e para uma "justa" resolução, as alterações do Novo Código de Processo Civil devem ser

observadas pela perspectiva de “estabelecer um equilíbrio entre os princípios da efetividade da execução e da mínima onerosidade do devedor, de forma que a dignidade humana do credor também seja alvo de proteção” (MARTINS, 2016).

4 A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA REMUNERATÓRIA EM OBSERVÂNCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro tradicionalmente protege o instituto da impenhorabilidade da remuneração. Apenas a título de informação, em 2006 um projeto de lei trouxe mudanças para o sistema processual civil (Lei nº 11.382/2006), em que o §3º do art. 649, do CPC/1973 trazia a possibilidade da penhora de uma porcentagem do salário. Ocorre que tal dispositivo foi vetado pelo ex-Presidente Lula sob o fundamento de que:

> O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.
>
> A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. (BRASIL, 2006).

Se há doze anos já se cogitava relativizar o dogma da impenhorabilidade, resta ainda mais claro, após a alteração do CPC, a necessidade/possibilidade da doutrina e da jurisprudência ampliar a exceção da penhora da verba remuneratória, seguindo neste sentido e considerando a necessidade de efetivar direitos e buscar a justiça, ainda que, com fundamento em outra espécie de norma, qual seja os princípios.

No decorrer deste capítulo, tratar-se-á sobre a possibilidade de relativizar a norma da impenhorabilidade da verba remuneratória, bem como sobre a abrangência da expressão verba remuneratória, a alteração do Código de Processo Civil e a possibilidade de ampliar a exceção da penhora.

4.1 ABRANGÊNCIA DE VERBA REMUNERATÓRIA

A expressão verba remuneratória compreende a retribuição por serviço prestado, seja este intelectual ou de força física. Toda a atividade prestada possui valor econômico e, por isso, deve ser recompensada. Logo,

> [...] será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para “merecer” os valores recebidos. Desta

> forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. (GONÇALVES, 2011).

Verba remuneratória em sentido amplo "abrange a soma de todos os valores pagos, devidos ou creditados ao trabalhador dos quais se incluem o salário, conquistas sociais, pagamentos efetuados por terceiros, e ganhos habitualmente recebidos" (GAMA, 2012).

Assim sendo, os tipos descritos no inciso IV, art. 833 do Código de Processo Civil, considerados impenhoráveis, são espécies abrangidas pelo termo verba remuneratória, em que todos possuem caráter de contraprestação, pois vários são os nomes empregados para "se referir ao pagamento feito pelo que recebe a prestação de serviços e por aquele que os presta" (MARTINS, 2012, p. 229).

> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (BRASIL, 2015).

Nesse caso, utiliza-se vencimento para denominar a retribuição dos professores, magistrados e funcionários públicos, relativo ao exercício de seu cargo, e aplicável aos funcionários públicos em nível municipal, estadual e federal, inclusive a juízes e militares. O valor do vencimento é fixado em lei e não compreende vantagens adicionais. De acordo com o art. 40 da Lei nº 8.112/90, "vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei" (BRASIL, 1990).

O subsídio, que se refere à forma de retribuição obrigatória, é fixado em parcela única e está previsto na Constituição Federal para os membros de poder, detentores de mandatos eletivos.

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4).
> [...]
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988).

"Ultimamente, tem sido empregada a palavra subsídios para designar a remuneração dos magistrados (art. 95, III, da Constituição). Subsídio era pagamento feito a quem exercia cargo eletivo" (MARTINS, 2012, p. 229).

Aos soldos, é alusiva a retribuição pelo serviço prestado pelos militares. O soldo é apenas parte da remuneração desta categoria, correspondente ao posto ou graduação do militar

na ativa, sendo observada uma tabela progressiva de cada classe. O valor do soldo é irredutível.

Já o salário corresponde ao valor fixo mensal pago ao empregado pelo empregador, em troca dos serviços prestados. Consiste no valor fornecido em dinheiro e utilidades, mas não engloba vantagens pecuniárias. Aplica-se a funcionários de empresas privadas ou a funcionários públicos contratados com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para Martins (2012, p. 231):

> Salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em razão da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. O salário integra a remuneração e não o contrário.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 457 da CLT, “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador” (BRASIL, 1943).

Por remuneração se entende tudo aquilo que o trabalhador recebe, seja o salário/vencimento, seja qualquer outra parcela remuneratória (vantagens pecuniárias). É a soma do vencimento do cargo mais as vantagens e benefícios estabelecidos em lei. “Logo, remuneração é o gênero, englobando salário e outros títulos remuneratórios” (CISNEIROS, 2016, p. 178).

Proventos é o termo utilizado para estabelecer o recebimento pecuniário referente à aposentadoria. “Proventos é a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos" (MELLO, 2003).

O servidor público, ao preencher os requisitos necessários para aposentar-se, seja em qualquer modalidade prevista em lei, passará a receber proventos, que nada mais é do que o valor mensal devido correspondente à sua aposentadoria.

Referente aos servidores públicos, as condições, forma de cálculo e demais disposições encontram-se no art. 40 da Constituição Federal. “Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (BRASIL, 1988).

A pensão concerne à quantia mensal paga a alguém por um determinado período de tempo, por força da lei ou por decisão judicial. No contexto jurídico, há pensão por morte e pensão alimentícia. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que dependiam economicamente deste, seja ele aposentado ou não. Já a pensão alimentícia corresponde a uma

quantia fixada pelo juiz a ser paga pelo responsável para a manutenção de seus dependentes e/ou cônjuge.

Pecúlio diz respeito a benefício previdenciário já extinto (1994), que consistia na devolução em cota única das contribuições efetuadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo cidadão que permaneceu em atividade após ter se aposentado.

Os montepios correspondem a uma espécie de benefício previdenciário voltado para os beneficiários de servidor público (HUBACK, 2012, p. 20).

> Montepio Geral dos Servidores do Estado: primeira entidade privada organizada de previdência. Montepios eram sociedades privadas, de ingresso voluntário, em que os participantes pactuavam pagamentos de determinado valor, de modo que pudessem usufruir benefícios no futuro. O Montepio não contava com o Poder Público, portanto não havia direito subjetivo do participante em demandar daquele uma prestação previdenciária. (ANDRADE, 2012, p. 17).

Há ainda as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

O ganho de trabalhador autônomo diz respeito à renda do trabalhador que exerce atividade profissional sem nenhum tipo de vínculo empregatício, que tem autonomia e assume os riscos da sua atividade profissional. “O trabalho autônomo, em última análise, é caracterizado pelo fato de o trabalhador (o prestador dos serviços) ser o responsável pela definição do tempo e do modo de execução daquilo que lhe foi contratado” (MARTINEZ, 2016, p. 154).

Os honorários correspondem a valores pagos por serviços prestados. O profissional liberal é aquele trabalhador autônomo que possui sua atividade reconhecida por lei e atua como empresário de si mesmo (MARTINEZ, 2016, p. 154).

Assim, honorários de profissional liberal seria a “renda” do trabalhador autônomo que possui sua atividade profissional reconhecida por lei. Tal atividade consiste em estar registrado em uma ordem ou conselho profissional, sendo o único que pode exercer determinada atividade.

4.2 PENHORA DO SALÁRIO ANTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu art. 649 o rol dos bens absolutamente impenhoráveis: no inciso IV, tratava das verbas remuneratórias; no X, da quantia da caderneta de poupança; e, no parágrafo 2º, da não aplicação da impenhorabilidade no caso de prestação alimentícia.

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> [...]

> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> [...]
> X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
> [...]
> § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Dessa forma, evidencia-se que a exceção prevista no código anterior dizia respeito somente à questão da prestação alimentícia, no qual, "alimentos corresponde às prestações necessárias para a satisfação das necessidades de alguém e que lhe são devidas por outrem. O pagamento dessas prestações é realizado a título de provisão, assistência ou manutenção" (FIGUEIREDO, 2011).

A obrigação alimentar é reconhecida como uma das mais importantes no âmbito jurídico, tendo em vista ser a responsável pela manutenção e sobrevivência daquele que não tem condições de manter sua própria subsistência.

> O entendimento amplo do que compreende os alimentos funda-se na proteção que o ordenamento jurídico pátrio pretende conferir à pessoa e à sua dignidade. Mais que garantir a simples subsistência, prima-se por um amparo tal que permita ao ser humano desenvolver com plenitude suas capacidades. É por isto, que os alimentos devem alcançar não somente a subsistência material do alimentado, mas também de habitação, educação, vestuário, lazer e outros. (FIGUEIREDO, 2011).

Os alimentos devem englobar tudo que é necessário para o sustento daquele que tem o direito de recebê-lo, contudo, deve ser observado o binômio de capacidade/necessidade, em que a capacidade é referente a quem presta os alimentos e a necessidade de quem os recebe.

> A observação do binômio capacidade/necessidade é perfeitamente compreensível. Se por um lado é certo que os alimentos devem ser tais que supram as necessidades do seu credor; não menos acertado é se pensar que àquele a quem é imposta a obrigação de prestar alimentos não pode ficar na penúria para adimpli-la. (FIGUEIREDO, 2011).

A penhora de verba remuneratória, no que diz respeito à prestação de alimentos, tem por fundamento constitucional a preservação da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que a englobam, visando garantir a subsistência do credor, caso em que a penhora consiste em uma forma efetiva de garantir tal direito.

> Se os alimentos são devidos em razão da necessidade de quem os postula, certo é que eles significam a renda garantidora da sobrevivência do credor e, assim sendo, encontrar-se-ão, nos dois polos da obrigação, credor e devedor que necessitam da verba salarial como forma da mantença de vidas. (CASTRO, *et al.*, 2017).

O desconto das prestações alimentares sobre a remuneração do devedor era a exceção do art. 649 do CPC/1973 e "é medida de grande eficácia, dificultando o

inadimplemento do cumprimento da prestação, uma vez que o desconto faz-se de forma direta sobre folha de pagamento" (FIGUEIREDO, 2011). Inclusive, com a alteração do Código de Processo Civil, o desconto dos vencimentos do devedor/executado poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos líquidos, conforme art. 529, §3º, do CPC/2015.

Dessa forma, "se um devedor de alimentos passa a receber salário, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas" (CHAVES, 2016).

No que se refere à alteração do parágrafo 2º do art. 649, atual 833 do CPC, observa-se que atualmente o disposto no inciso IV e X do *caput* não se aplica à impenhorabilidade em caso de pagamento de prestação alimentícia, independente da sua origem, e ainda, aos casos de recebimentos de importância superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (BRASIL, 2015).

> § 2 º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No parágrafo que traz a exceção da regra da impenhorabilidade, houve a inclusão da expressão "independente da sua origem", com isso há entendimento de que existe a possibilidade de penhora do salário do devedor e dos valores superiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança – inclusive no âmbito do direito do trabalho, com o entendimento de que o crédito trabalhista é de natureza alimentar abre a possibilidade de penhora do salário do devedor. Leite (2008) afirma que: "os pedidos veiculados nas iniciais trabalhistas são, via de regra, relativos a salário, ou seja, parcelas com nítida natureza alimentícia".

Assim, com a alteração do Código de Processo Civil, estendem-se as hipóteses de penhora da verba remuneratória, considerando ser aplicável a prestação alimentícia de qualquer natureza, bem como a situações em que o devedor/executado receba a importância superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, que correspondem atualmente a R$ 46.850,00 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

Entretanto, embora seja um avanço no sistema jurídico, é atípico se deparar com sujeito processual que aufira esta quantia a título de remuneração, considerando que atualmente a remuneração mais próxima da exceção do CPC é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o teto constitucional, que varia aproximadamente de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), tornando a alteração da norma pouco eficaz.

4.3 POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA

O novo Código de Processo Civil, ao suprimir a expressão “absolutamente” do *caput* do art. 833, somado às exceções do parágrafo 2º, se desvinculou do dogma da impenhorabilidade absoluta prevista do Código de Processo Civil de 1973.

Apesar de ser reduzida a aplicabilidade da norma prevista no mencionado artigo, “a modificação sinaliza uma quebra de paradigma em relação à legislação anterior, o que poderá levar a uma posterior redução desses valores em futuras reformas processuais” (MARTINS, 2016).

Considerando que o Direito é uma ciência em constante evolução, pois necessita acompanhar as mudanças sociais, não é incomum a insatisfação da sociedade no que se refere ao sistema do poder judiciário, mais precisamente quanto à efetividade processual.

> Um processo efetivo deve assegurar aos litigantes o respeito à sua dignidade, a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, o prazo razoável na solução do mérito e a efetivação do direito. A pretensão da efetividade da prestação jurisdicional é um anseio intentado inclusive como forma de restabelecer o prestígio do Estado na solução dos conflitos. (SANTOS, 2017).

Nessa perspectiva, este trabalho monográfico buscou justamente verificar a possibilidade da relativização da verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional, baseando-se, como parâmetro, no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial nº 1.547.561, SP (2015/0192737-3), em que a Ministra Nancy Andrighi, conforme mencionado anteriormente, reputou a possibilidade de penhora da verba remuneratória, com fundamento na viabilidade de bloqueio de parte do salário, preservando o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família (BRASIL, 2017).

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
> 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.
> 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
> 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos

> permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.
> Precedentes.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O processo originário iniciou ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e o caso concreto não se referia a pagamento de verba alimentar. Logo, não se tratava da exceção prevista no CPC anterior.

O processo era sobre uma ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, que o juiz de primeiro grau, na fase do cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de 10% (dez por cento) do salário recebido pelo devedor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão do juiz *a quo* conforme parte da ementa do referido acórdão:

> [...] Bloqueio *on line* de percentual de 10% dos proventos mensais do agravante. Admissibilidade. Mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Medida que não compromete a subsistência digna do agravante. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Em sede de julgamento do Recurso Especial no STJ, em maio de 2017, a Ministra relatora Nancy Andrighi aduz em sua decisão que "sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família" (BRASIL, 2017).

Em sua decisão, a Ministra citou outros julgados no âmbito do STJ no mesmo sentido, em que possibilitou a penhora de verba remuneratória. Portanto, além de haver precedente, há também a alteração do CPC/2015, que ampliou as hipóteses de penhora. Dessa forma, a posição do STJ é no sentido de que a impenhorabilidade não é absoluta, razão pela qual relativizar a norma da impenhorabilidade é medida totalmente viável.

Todavia, para flexibilizar a norma da impenhorabilidade, é necessário análise do caso concreto, bem como suas peculiaridades. Geralmente quando se pleiteia pela penhora de verba remuneratória é porque pelos outros meios possíveis no processo de execução não se pode concretizar o direito do credor.

Assim, para que seja possível efetivar a tutela jurisdicional, é necessário recorrer a hipóteses nem sempre positivadas, em especial privilegiar a aplicação dos princípios jurídicos fundamentais, tendo em vista que "o intérprete deve buscar a justiça, ainda quando não encontre na lei" (BARROSO, 2001, p. 15).

No mesmo sentido, Didier Júnior (2013, p. 578-579) alude que:

> É possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional, etc.)

> exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a "verba salarial", mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra.

Se a norma não for relativizada, o ideal de justiça ficará ainda mais distante de ser alcançado, pois, ao sopesar e proteger somente o direito fundamental do executado, estará sacrificando o direito fundamental do exequente. Por isso, as excepcionais hipóteses que afastam a impenhorabilidade, de certa forma, ocasionam injustiças, pois "é demasiadamente frequente processos em que pessoas que teriam condições de pagar suas dívidas, ainda que de forma parcelada, não o fazem, simplesmente porque sabem do manto protetivo da lei e porque não se sentem obrigadas a isso" (CASTRO, *et al.*, 2017).

Por essa razão, "o instituto da impenhorabilidade não pode servir de escudo para o não pagamento de dívidas pelo devedor" (SANTOS, 2017).

A tese da relativização da impenhorabilidade da verba remuneratória busca estabelecer "equilíbrio entre os princípios da efetividade da execução e da mínima onerosidade do devedor, de forma que a dignidade humana do credor também seja alvo de proteção" (MARTINS, 2016). Nessas situações, se for observada a ponderação dos valores/princípios e principalmente o uso da proporcionalidade, será possível alcançar a almejada efetividade processual ao credor sem violar a dignidade da pessoa humana do devedor (SANTOS, 2017).

> O princípio da proporcionalidade ganhou notório espaço no ordenamento jurídico, pois passou a fundamentar a relativização à luz dos princípios conflitantes. Neste ínterim, deve o magistrado cotejar as normas com os princípios, agir com cautela e ponderar as necessidades de credor e devedor. É na seara da proporcionalidade que se concretiza o acesso à ordem jurídica justa, efetivando-se e materializando o direito postulado. (SANTOS, 2017).

Portanto, diante do confronto de fundamentos, necessário se faz a aplicação do princípio da proporcionalidade, frequentemente aplicado no âmbito do Direito, pois este é o meio que auxilia e fundamenta a resolução de conflitos.

> Na tutela executiva, o princípio da proporcionalidade, se faz extremamente necessário, pois se constata facilmente situações de conflitos, onde é necessário proporcionar ao credor a tutela do seu direito, de forma rápida e satisfatória, a efetividade processual, sem que isso prejudique de maneira excessiva o devedor, ou seja, sem que isso viole a sua dignidade. (SANTOS, 2017).

Por consequência, ao estabelecer o equilíbrio entre os direitos e os princípios fundamentais constitucionais, estaremos diretamente efetivando a tutela jurisdicional.

Desse modo, entende-se que, em análise ao caso concreto, observando as particularidades e respeitando os princípios inerentes aos sujeitos processuais (credor/devedor), é possível relativizar impenhorabilidade, logo, permitindo a penhora de

alguma porcentagem do salário/remuneração do executado, a fim de alcançar o direito à tutela jurisdicional do credor, bem como proteger a subsistência do devedor e, por consequência, propiciar maior êxito nas execuções judiciais.

5 CONCLUSÃO

Esta monografia abordou a possibilidade da relativização da impenhorabilidade de verba remuneratória em observância à efetividade da tutela jurisdicional, com base nos princípios jurídicos.

No primeiro capítulo, elucidou-se a força normativa dos princípios no atual cenário jurídico-político brasileiro, analisando o período do pós-positivismo e toda a sua repercussão no ordenamento jurídico, bem como o reconhecimento dos princípios como espécie de norma jurídica.

Foram observados os princípios e os direitos fundamentais do cidadão, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como qual procedimento e qual conduta devam ser utilizados pelos magistrados em caso de conflitos de interesses e de direitos.

A partir deste contexto, discorreu-se sobre a técnica de ponderação de valores, a teoria da argumentação jurídica e a incidência do princípio da proporcionalidade/razoabilidade como meio indispensável à fundamentação das decisões judiciais.

Já no segundo capítulo, demonstraram-se sucintamente as técnicas de execução no processo civil, bem como o procedimento adequado para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Tratou-se, ainda, dos essenciais princípios aplicáveis ao processo de execução no Brasil, conceituando-se brevemente a finalidade e a incidência de cada um deles. Também neste capítulo, discorreu-se sobre a impenhorabilidade, seu propósito e sua fundamentação legal, além da questão dos direitos fundamentais protegidos direta e indiretamente na aplicação deste instituto, bem como da ocorrência de conflitos desses direitos.

Nesse sentido, foi exposto o núcleo dos direitos fundamentais em confronto, qual seja: a necessidade de satisfação do credor versus o respeito à dignidade do devedor.

No terceiro capítulo, debateram-se a possibilidade ou não de relativizar a norma da impenhorabilidade de verba remuneratória, esclarecendo-se o que abrange a expressão verba remuneratória, cuja expressão, conforme se constatou, compreende toda a retribuição pecuniária por serviço prestado.

Com a comparação das alterações do Código de Processo Civil de 1973 em relação ao Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à impenhorabilidade de

verba remuneratória, verificou-se que, ainda que insuficiente, houve a ampliação das exceções em que se permite a penhora de salário, remuneração e afins.

E, finalmente, analisou-se a possibilidade da ampliação da exceção de penhora de verba remuneratória a partir do julgamento do STJ, em que a Ministra Nancy Andrighi reputou a possibilidade da penhora de verba remuneratória, observando o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Esta análise, que possibilita a defesa de relativização da norma da impenhorabilidade, objetiva dar maior efetividade à tutela jurisdicional, isso porque, não raras vezes, o devedor utiliza-se de condutas ardilosas para evitar a expropriação de seus bens, aqueles que potencialmente seriam objetos de penhora.

Tal insolvência impossibilita o credor de obter o resultado que espera ao recorrer ao poder judiciário. Isso porque não há efeito algum apenas conseguir uma sentença declaratória de seu direito se não puder executá-la ou, ao executar, constatar que não há bens passíveis de penhora, quando o meio possível de obter seu crédito é protegido "absolutamente" pelo princípio da impenhorabilidade.

Por essa razão, defende-se a tese de relativizar a norma da impenhorabilidade, bem como ampliar as hipóteses de exceção previstas no ordenamento jurídico. Quanto aos critérios a serem adotados, devem ser observados os direitos fundamentais do credor e do devedor, visando proteger igualmente a dignidade deles; bem como o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família, mas também resguardado o direito do credor a satisfazer sua pretensão.

Por fim, acredita-se que há muito ainda a ser discutido no que se refere à penhora efetiva de determinada porcentagem do salário, contudo, já se pode defender que esta decisão se dará caso a caso, verificando o valor percebido mensalmente e as necessidades básicas do devedor, a fim de planejar o bloqueio de uma porcentagem do salário para satisfazer a pretensão do credor. Por menor que seja o porcentual penhorado mensalmente da remuneração do devedor/executado, verifica-se que é de grande eficácia, porque, ainda que de forma parcelada, o credor irá conseguir obter o bem da vida, diferentemente do que vem ocorrendo atualmente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de Execução Civil**. 6 ed. Forense, jun. 2016. Acesso em: 02 mai. 2018. Acesso restrito.

ALBUQUERQUE, Flávia. Inadimplência do consumidor abre o ano com alta de 2,10%. **Agência Brasil**, São Paulo, 09 fev. 2018. Economia, p. 1. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/inadimplencia-do-consumidor-abre-o-ano-com-alta-de-210>. Acesso em: 01 jul. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Andre Luis Dornellas. Colisão e ponderação entre princípios constitucionais. **Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29173&seo=1>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ANDRADE, Flávia Cristina de., LEITÃO, André Studart. **Col. saberes do direito 45**-Direito previdenciário I, Saraiva, abr. 2012. Acesso em: 15 maio 2018. Acesso restrito.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional Brasileiro**: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 225, jul. 2001.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm >. Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

_____. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. **Mensagem nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.547.561**, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. 9 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1601606&num_registro=201501927373&data=20170516&formato=PDF>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BUOSI, Leonardo. A impenhorabilidade mitigada do salário. **Lexml**. 2013. Disponível em: <ahref="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1000998058">A impenhorabilidade mitigada do salário. Acesso em: 18 set. 2017.

CAJU, Oona de Oliveira. ; GONÇALVES, Roberta Candeia. Princípios, teoria da argumentação jurídica e técnica da ponderação como referenciais hermenêuticos no processo de decisão judicial. **Hermenêutica I.** 2014. Disponível em: < http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9d8cc04d36560d8b>. Acesso em: 23 jun. 2018.

CASTRO, Marcela Moura; CASTRO, Marcelo Arantes de; CASTRO, Marluce Bárbara de Moura e. A possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade. Revista **Científica Semana Acadêmica.** Fortaleza, nº. 000116, jun. 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/possibilidade-de-mitigacao-da-regra-de-impenhorabilidade>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CHAIB, Liana. Salário e os dogmas da penhorabilidade e impenhorabilidade. **Lexml**. 2009. Disponível em: <ahref="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1001006109">Salário e os dogmas da penhorabilidade e impenhorabilidade. Acesso em: 23 ago. 2017.

CHAVES, Alexandre. A pensão alimentícia no novo CPC: As principais mudanças no novo ordenamento jurídico. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/314027651/a-pensao-alimenticia-no-novo-cpc>. Acesso em: 27 jun. 2018.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do Trabalho Sintetizado**. Método, abr. 2016. Acesso em: 23 mai. 2018. Acesso restrito.

COSTA JÚNIOR, Ademir de Oliveira. A impenhorabilidade dos salários ante os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. **Lexml.** 2009. Disponível em: A impenhorabilidade dos salários ante os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Acesso em: 02 set. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DUARTE, Luan. Dignidade da Pessoa Humana do Credor: A necessidade da flexibilização da penhora parcial de salário disposto no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: < https://advluanduarte.jusbrasil.com.br/artigos/381095714/dignidade-da-pessoa-humana-do-credor>. Acesso em: 27 jun. 2018.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho.; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico:** O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Brasília, n. 189, mar. 2011.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante Gonçalves. Breves apontamentos acerca da execução de prestação alimentícia. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8963>. Acesso em: 27 jun. 2018.

GAMA, Andréa Jesus. Natureza jurídica de verbas que não integram a remuneração, mas integram o salário de contribuição no Regime Geral de Previdencia Social segundo a Lei 8.212/91. **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12422>. Acesso em: 03 jun. 2018.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 27, p. 65-83, 2005. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev27Art4.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários: novas ponderações "água mole em pedra dura tanto bate até que fura...". **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região, Campinas,** v. 4, n.2, mar./abr. 2008. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/MarAbr2008.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário: algumas outras considerações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 29, p. 57-69, 2006. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/revista29.shtml>. Acesso em: 16 set. 2017.

GONÇALVES, Elenice de Souza. A importância na diferenciação das verbas remuneratórias das indenizatórias. **OAB Santa Catarina**. set. 2011. Disponível em:

<http://www.oabsc.org.br/artigos/importancia-na-diferenciacao-das-verbas-remuneratorias-indenizatorias/408>. Acesso em: 03 jun 2018.

HUBACK, Kerlly. **Manual de Direito Previdenciário**, 8 ed. Método, ago. 2012. Acesso em: 25 mai. 2018. Acesso restrito.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6 ed. Atlas, mar. 2016. Acesso em: 19 mai. 2018. Acesso restrito.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do Trabalho** - relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho, 7 ed. Saraiva, fev. 2016. Acesso em: 24 mai. 2018. Acesso restrito.

MARTINS, Aline Pecorelli da Cunha. O desequilíbrio da proteção à dignidade da pessoa humana na impenhorabilidade do salário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55580&seo=1>. Acesso em: 25 jun. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA JÚNIOR, Seledon Dantas de. Pós-positivismo, o neoconstitucionalismo brasileiro e seus efeitos no processo civil. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590475&seo=1>. Acesso em: 18 jun. 2018.

OLIVEIRA, Heletícia Leão de. Teoria da norma jurídica no neoconstitucionalismo pós-positivista:: uma concretização constitucional além do decisionismo. **Caderno do programa de pós-graduação em direito**, Porto Alegre, n.2, p. 162-192, set. 2015. v. 10.

PAULINO FILHO, Ronaldo José de Sousa. Breves considerações sobre neoconstitucionalismo e pós-positivismo. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13875>. Acesso em: 18 jun. 2018.

REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on-line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1066, jun. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8459/a-penhora-on-line>. Acesso em: 25 jun. 2018.

RIZZO, Jaide Souza. Penhora de salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 26, p. 131-150, 2005. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev26Art9.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2017.

RODRIGUES, Paulo Orval P. Impenhorabilidade dos salários. **Lexml**. 2003. Disponível em: Impenhorabilidade dos salários. Acesso em: 25 ago. 2017.

SANTOS, Daniel Ferreira. A flexibilização da (im)penhorabilidade do salário na execução face os princípios da dignidade da pessoa humana e efetividade processual. **JUS.com.br**. dez. 2017. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/62663/a-flexibilizacao-da-im-penhorabilidade-do-salario-na-execucao-face-os-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-efetividade-processual/2>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho. **Lexml.** 2016. Disponível em: A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho. Acesso em: 23 ago. 2017.

SCHIAFFINO, Juliana Rocha. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a execução do crédito fiscal:** uma proposta de reflexão. Direito e Democracia, Canoas, n. 2, p. 461-462, 2006. v. 7.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Constitucionalização do Direito no Contexto da Constituição de 1988.** CLÈVE, Clèmerson Merlin. (Org.). Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.1

_____. **Direito Constitucional:** Anotações Nucleares. 8. tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Leila Santiago Custódio da. Da contraposição entre o princípio da impenhorabilidade do salário e o princípio da efetividade da execução. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, maio 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47899&seo=1>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana,** Saraiva, out. 2009. Acesso em: 28 mai. 2018. Acesso restrito.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. I.

ANEXOS

ANEXO A – Recurso Especial nº 1.547.561, SP (2015/0192737-3).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.561 - SP (2015/0192737-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
RECORRIDO	: JOAQUIM INÁCIO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARY BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO MIRANDOLA - SP027829
INTERES.	: DURVAL AVELAR JUNIOR
INTERES.	: ROSISLLEY BARBOSA HENRIQUE AVELAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra

Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.561 - SP (2015/0192737-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
RECORRIDO	: JOAQUIM INÁCIO BARBOSA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ROBERTO MIRANDOLA - SP027829
INTERES.	: DURVAL AVELAR JUNIOR
INTERES.	: ROSISLLEY BARBOSA HENRIQUE AVELAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por VALTER DIAS PEREIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, julgada procedente.

Decisão: na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio de 10 % (dez por cento) do salário recebido pelo recorrente.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. O acórdão está assim ementado:

> Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Cumprimento de sentença. Alegação de preclusão "pro judicato". Inocorrência. Fenômeno que alcança somente as partes. Para o juiz, só se opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada.
>
> Bloqueio *on line* de percentual de 10% dos proventos mensais do agravante. Admissibilidade. Mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Medida que não compromete a subsistência digna do agravante. Precedente do STJ. Decisão mantida.
>
> Recurso não provido.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 535, I e II, 649, IV, 183,

471 e 473, todos do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta o recorrente que "a cobrança de crédito locatício não se apresenta como exceção à regra" da impenhorabilidade do salário (fl. 119, e-STJ).

Afirma, ainda, que "houve verdadeira modificação de decisão já preclusa, sobre a qual já se formou a coisa julgada formal" (fl. 119, e-STJ).

Por fim, aponta divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, inclusive do STJ, quanto à possibilidade de penhora do salário para o pagamento de verba de natureza não alimentar.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.561 - SP (2015/0192737-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
RECORRIDO	: JOAQUIM INÁCIO BARBOSA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ROBERTO MIRANDOLA - SP027829
INTERES.	: DURVAL AVELAR JUNIOR
INTERES.	: ROSISLLEY BARBOSA HENRIQUE AVELAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência da preclusão *pro judicato*; e (iii) a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

1. Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC/73)

Segundo o recorrente, "restou omissa e contraditória a decisão colegiada quando afasta ocorrência da preclusão, sob o argumento de que para o Juiz não existe preclusão *pro judicato*" (fl. 116, e-STJ).

No entanto, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que o TJ/SP se manifestou expressamente sobre a questão nestes termos:

> De fato, inocorrente, na espécie, a alegada preclusão *pro judicato*, fenômeno que alcança somente as partes. Para o juiz, só se opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada.
>
> A propósito:
>
> (...)
>
> Assim, no caso concreto, não havia nenhum obstáculo jurídico à reconsideração procedida pela magistrada.

Assim, conquanto contrário à pretensão do recorrente, o acórdão recorrido está clara e suficientemente fundamentado, não havendo falar em

omissão ou contradição.

2. Da preclusão *pro judicato* (arts. 183, 471 e 473, do CPC/73)

Inicialmente, ressalta-se que o recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido violou o art. 183 do CPC/73, atraindo, neste ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

No mais, afirma em suas razões que "poucos meses depois da decisão que rejeitou a penhora de salário, sem qualquer modificação da situação das partes ou do comportamento do recorrente, inacreditavelmente, foi proferida nova decisão, contrariando toda a questão já decidida" (fl. 119, e-STJ).

A propósito da questão, consta do acórdão recorrido (fls. 87-88, e-STJ):

> Os elementos constantes dos autos demonstram que em 27.06.2013, a MM. Juíza determinou o bloqueio *on line*, via Bacen Jud, do valor indicado pelo credor para satisfação da obrigação (fls. 27/28).
>
> Por petição datada de 01.07.2013, o agravante alegou a impenhorabilidade do saldo existente em conta de sua titularidade e pleiteou o desbloqueio dos valores constritos, pois provenientes de salário oriundo do cargo de Diretor de Departamento Municipal de Trânsito na Comarca de Ituverava/SP (fls. 30/31).
>
> Em 15.07.2013, o agravado requereu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do agravante (fls. 32/33).
>
> Por decisão datada de 30.08.2013, a MM. Juíza, com fundamento no art. 649, IV, do CPC, determinou o imediato desbloqueio dos valores constantes da conta de titularidade do agravante (fls. 34/35).
>
> Então, o agravado reformulou o pedido de penhora *on line* do percentual de 10% dos rendimentos líquidos do agravante e apresentou cálculo atualizado do débito, tendo sido deferido, culminando com o presente recurso.

Dado esse cenário, constata-se que a reconsideração promovida pelo Juízo de primeiro grau no curso do cumprimento de sentença levou em conta, também, o documento juntado pelo recorrente – cálculo atualizado do débito – depois de exarada a decisão datada de 30.08.2013, em resposta, aliás, à determinação do próprio julgador, *verbis* (fl. 35, e-STJ):

> Sem prejuízo, manifeste o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Daí porque o TJ/SP concluiu que, "no caso concreto, não havia nenhum obstáculo jurídico à reconsideração procedida pela magistrada" (fl. 88, e-STJ), tendo em vista, sobretudo, que ela mesma provocou o recorrente (exequente) a se manifestar outra vez.

Por oportuno, convém destacar acórdão da 3ª Turma, proferido em julgamento de hipótese semelhante:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
>
> 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
>
> 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
>
> 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Na ocasião, ressaltou o Ministro João Otávio de Noronha em seu voto:

> De qualquer modo, pontuo, em caráter meramente incidental (obiter dictum), que **preclusão pro judicato, nos moldes em que é sugerida no recurso especial, não se coaduna com a fase de execução propriamente dita (hipótese dos autos), em que o Estado-Juiz, substituindo a atividade do executado, invade seu patrimônio a fim de realizar, mediante força, direito já reconhecido nos autos**. (sem grifos no original)

Por todo o exposto, não se configura, na espécie, a alegada preclusão

pro judicato.

3. Da penhorabilidade do salário (art. 649, IV, do CPC/73)

O TJ/SP, flexibilizando a regra do art. 649, IV, do CPC/73, manteve a decisão que determinou o bloqueio mensal de 10% dos rendimentos líquidos do recorrente para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios ao recorrido.

Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor.

No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Aliás, no âmbito do STJ, há julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1.514.931/DF (DJe 06/12/2016), esta Turma, em hipótese assemelhada, decidiu que:

> A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo

> art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Na ocasião, consignou o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do acórdão:

> Este excesso que vence o que se pode caracterizar como notadamente alimentar deve, assim, incluir no patrimônio a que se refere o art. 591 do CPC/73: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Nessa toada, examinando as circunstâncias particulares do recorrente, o Juízo de primeiro grau registrou em sua decisão (fls. 45-52, e-STJ):

> *In casu*, todavia, observa-se que o executado, mesmo devidamente citado, em 21/05/2007, para pagamento do débito em 15 dias (fls. 320 vº), quedou-se silente até a presente data, demonstrando, assim, não possuir a mínima intenção de satisfazer a presente execução.
>
> Também intimado, o coexecutado Valter não prestou contas de seu faturamento, forma de administração e esquema de pagamento, demonstrando, destarte, total descaso com a justiça.
>
> (...)
>
> A análise do caso concreto conduz à aplicação excepcional da mitigação da impenhorabilidade previsto no artigo 649, IV, mostrando-se razoável a fixação de penhora sobre 10 % dos proventos mensais líquidos do executado.

O TJ/SP, por sua vez, concluiu que "**a demanda já se arrasta por dez anos e até o momento o credor não conseguiu a satisfação da dívida**"; que "**não há outra forma de adimplir a dívida que não seja pelos rendimentos de seu [do recorrente] trabalho**"; e que "**a constrição do percentual módico de 10% dos rendimentos líquidos não compromete a subsistência digna do agravante**" (fls. 88-89, e-STJ).

Dessarte, não merece reforma o acordão recorrido, considerando-se que para alterar tais conclusões, faz-se necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Em consequência, fica prejudicada a análise do recurso pela alínea

"c" do permissivo constitucional.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a penhora sobre 10 % (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, a serem descontados em folha de pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0192737-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.547.561 / SP**

Números Origem: 00092641220078260288 21789050820148260000

PAUTA: 09/05/2017 JULGADO: 09/05/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
RECORRIDO	:	JOAQUIM INÁCIO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ARY BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ROBERTO MIRANDOLA - SP027829
INTERES.	:	DURVAL AVELAR JUNIOR
INTERES.	:	ROSISLLEY BARBOSA HENRIQUE AVELAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.